



TC 002.841/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Assunto: Requerimento de retificação do Atestado de Trânsito em Julgado (peça 106).

Despacho

1. O responsável Francisco José Teixeira apresentou petição de retificação do atestado de trânsito em julgado (peça 106), argumentando que a data de trânsito em julgado a ele imputada está equivocada, tendo em vista que não houve interposição de outros recursos além do recurso de reconsideração, julgado pelo Acórdão 9437/2016-TCU-2C (peça 51).

2. No presente processo, de acordo com o atestado de trânsito em julgado (peça 98), considerou-se que o Acórdão 7771/2015-TCU-2C (peça 23) transitou em julgado em 26/6/2018 para o Sr. Francisco José Teixeira. Esse entendimento se baseia na ciência do julgamento do Acórdão 9156/2017-TCU-2C (peça 69), que analisou embargos de declaração opostos pela Construtora Borges Carneiro Ltda. em 8/6/2018.

3. O peticionante alega que o equívoco reside em utilizar a ciência do Acórdão 9156/2017-TCU-2C (peça 69) como referência para o cálculo do trânsito em julgado, visto que ele não foi parte recorrente nesse julgamento. Ainda segundo o peticionante, o trânsito em julgado deve ser contado a partir da notificação/ciência do Acórdão 9437/2016-TCU-2C (peça 51), que decidiu o último recurso por ele interposto, datada de 30/08/2016 (peça 60).

4. Preliminarmente, deve-se registrar que o Acórdão 7771/2015-TCU-2C (peça 23), ao julgar irregulares as contas do Sr. Francisco José Teixeira, condenou-o, em solidariedade com a Construtora Borges Carneiro Ltda., nos termos do item 9.1 abaixo:

“9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco José Teixeira, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para **condená-lo, em solidariedade com a Construtora Borges Carneiro Ltda.**, ao pagamento da quantia de R\$ 29.565,82 (vinte e nove mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 11/8/2004 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;”

5. Ademais, cabe registrar o entendimento do art. 281 do RI/TCU sobre o aproveitamento dos efeitos dos recursos para os demais responsáveis, nos casos de solidariedade:

“Art. 281. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, **o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia**, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.”

6. Nessa perspectiva, considerando a solidariedade, o conhecimento dos embargos de declaração interpostos exclusivamente pela Construtora Borges Carneiro Ltda. produz efeitos para todos os demais responsáveis condenados solidariamente. Assim, todos os responsáveis solidários terão seus trânsitos em julgados a partir da ciência da notificação do Acórdão 9156/2017-TCU-2C (peça 69).



7. Pelo exposto, entendendo pelo indeferimento do requerimento, encaminha-se o processo ao Gabinete do Ministro-Relator com as seguintes propostas:

a) responder o Requerimento (peça 106) nos seguintes termos: ao analisar o requerimento de Francisco José Teixeira para a retificação do atestado de trânsito em julgado, decidi pelo indeferimento do pedido. Considerando que, neste caso, houve condenação solidária com a Construtora Borges Carneiro Ltda., o conhecimento dos embargos de declaração interpostos exclusivamente pela Construtora Borges Carneiro Ltda. estende seus efeitos a todos os demais responsáveis condenados solidariamente, conforme o art. 281 do RI/TCU. Assim, o trânsito em julgado para todos os responsáveis solidários tem como referência a ciência da notificação do Acórdão 9156/2017-TCU-2C (peça 69). Portanto, não há fundamento para alteração ou invalidação, estando correta a data do trânsito em julgado estabelecida.; e

b) encaminhar o processo à Diretoria de Comunicação (Dicomp) para a expedição do ofício de resposta correspondente.

Dijulg, em 6/11/2024.

(Assinado eletronicamente)
Vitor Levi Barboza Silva
AUFC - Mat. 9429-3